COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) – **FLORIANÓPOLIS – SC.**

OBJETO - Resolução CNE/CEB nº 1/2016, de 3 de fevereiro de 2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

PROCESSO - **SED 4205/2016**

PARECER CEE/SC N° 118
APROVADO EM 12/07/2016

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, Osvaldir Ramos, encaminhou Comunicação Interna nº 6/2016 à Comissão de Educação a Distância para análise da Resolução CNE/CEB 1/2016, com o objetivo de subsidiar estudos, quanto à adoção de medidas a serem tomadas no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Naquela Comissão, o Parecer CEE/SC nº 043 de 12/04/20106, da lavra do eminente Conselheiro Maurício Fernandes Pereira, decidiu-se enviar o processo para análise do presente objeto para parecer da Comissão de Legislação e Normas, em face do que dispõe o Parecer CEE/SC nº 19/2012.

II – ANÁLISE

2.1. Considerações Iniciais

A Resolução CNE/CEB n° 1, de 2 de fevereiro de 2016, do Conselho Nacional de Educação se destina às instituições de Educação Básica públicas e privadas que ofertam Educação e Ensino na modalidade a distância e propugnando oferta cooperada com os Sistemas Estaduais de Ensino em regime de colaboração. Assim descreve sua ementa:

> *"Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino."*

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A citada Resolução estabelece, em seu artigo 13, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação, como "período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da presente Resolução e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, em especial no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio."

Consta dos autos, a Resolução CNE/CEB Nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e o Parecer CNE/CEB Nº 13, de 11 de novembro de 2015, ambos do Conselho Nacional de Educação; a Deliberação CEE/SP Nº 97/2010, que *fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;* a Resolução CEE/RJ Nº 334, de 28 de janeiro de 2016, que *estabelece normas para a oferta de Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino e dá nova redação ao art. 5º da Resolução CEEd nº 320/2012 do Sistema de Ensino do Rio Grande do Sul;* a Resolução CEE/SC nº 232, de 10 de dezembro de 2013, que *fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.*

A Comissão de Educação a Distância, desta Casa, em parecer da lavra do eminente Conselheiro Maurício Fernandes Pereira, observou que a Resolução em tela tem impacto na orientação dos Sistemas Estaduais de Ensino sobre tudo quando afirma:

> *Em análise à Resolução, a mesma terá impacto imediato nos seguintes artigos: 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 63 a 71, 77 a 99 da Resolução 232 desta casa que, Fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências. Os destaques nos artigos citados, são os impactos diretos causados com a Resolução do CNE, no entanto, há também, mudanças mais profundas e subjetivas à compreensão que o CEE/SC quis fazer com a sua Resolução.*
>
> *Destacamos que o Parecer CEE Nº 40 de 27 de março de 2012, e sua consequência, ou seja, a Resolução CEE Nº 19, de 27 de março de 2012, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas federais de educação no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, o seu Art. 1 assim determina: As normas emanadas do Ministério da Educação e dos órgãos a ele vinculados, regra geral, não se aplicam ao sistema de ensino de Santa Catarina, salvo as que se referem às diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.*

Considerando essas observações assevera-se que o art. 2º da Resolução CEE/SC Nº 19/2012 assim estabelece: *O Conselho Pleno, ouvida a Comissão de Legislação e Normas, pronunciar-se-á, independente de provocação, acerca da aplicabilidade, ao Sistema Estadual de Ensino, de leis e decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.*

Constata-se que a Resolução nº 1/2016 do Conselho Nacional de Educação, art. 1º, §2º exige que os sistemas façam rigorosa avaliação sobre as tecnologias utilizadas para a oferta da modalidade a distância bem como mantenham permanente zelo na supervisão dessa oferta. O artigo 3º se refere às instituições privadas que ofertam ensino a distância e alerta para a necessidade de credenciamento da sede da instituição de acordo com as regras do Sistema de Ensino local.

Em seu § 4º, do mesmo artigo, a Resolução assevera que, nos termos dos artigos 16 e 17 da LDB, bem como os artigos 20, 20-A e3 20-B da Lei nº 12.513/2011, alterada pela Lei 12.812/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

OSVALDO PINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tenológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;

b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;

c) As Escolas Técnicas Privadas, mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colação com a União.

A Resolução em comento, ainda, prescreve que o credenciamento de Instituições privadas, cujo projeto pedagógico prevê extensão de polos fora da Unidade da Federação, para cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), com os mesmos cursos ofertados na Unidade da Federação de origem, deve observar a necessidade de o Conselho Estadual que credenciou comunicar aos demais Conselhos da Federação as condições e os critérios técnicos como foi credenciada. Caberá ao Conselho Estadual de Educação, uma vez recebida a comunicação de instalação de polos, a "verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial" para expedição de autorização sob o regime de colaboração. A vistoria deve ser feita *in loco* por órgãos próprios do Sistema de Ensino receptor.

O Artigo 4º da Resolução nº 1/2016 do CNE/CEB estabelece as diretrizes às instituições públicas, cuja limitação de autorização se restringe à Unidade da Federação e, em caso de extensão fora de seu Sistema de Ensino, caberá autorização pelo Conselho de Educação do Estado receptor. Interessante observar neste artigo que a categoria "autorização" deve se referir a "credenciamento".

A Resolução em comento alerta para a necessidade de supervisão por parte dos órgãos dos sistemas na verificação da oferta dos cursos e no cumprimento das condições de formação com qualidade, comprovação de plataforma tecnológica compatível e a priorização do acervo bibliográfico virtual sobre o físico.

Pelo que se depreende, a discussão sobre tal cooperação a que se refere a Resolução objeto de análise, de acordo com o que dispõe o Parecer nº 13/CNE/CEB/2015, ocorreu entre a Câmara de Educação Básica, em conjunto com o Ministério da Educação, pela Secretaria de Educação a Distância e o Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, desde 2010.

No Processo, ainda, estão apensadas as normas do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina sobre Educação a Distância (fls. 22 a 105) que, no seu conjunto, não vislumbram os termos de cooperação e as diretrizes operacionais propostas pela Resolução nº 1/2016 do Conselho Nacional de Educação. Parece prudente que o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, por sua decisão autônoma do Conselho Estadual de Educação, recepcione as diretrizes da comentada Resolução e adeque suas normas revisando critérios e procedimentos para credenciamento de instituições e oferta de cursos de Educação Básica a distância em todas as modalidades.

OSVALDO PINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2.2 Da autonomia dos Sistemas Estaduais de Ensino

Preliminarmente, parece importante mencionar que há entre os educadores brasileiros duas correntes: a primeira, aquela dos órgãos oficiais normativos, sobretudo do Ministério da Educação, que compreende a educação a distância como uma modalidade de ensino e, a segunda, derivada das argumentações de educadores das instituições de educação superior, que procura demonstrar que a educação a distância deva ser considerada uma metodologia de ensino. Restaram frustrados os educadores da segunda corrente, que compreendem a educação a distância como uma metodologia, porque a Resolução em apreço orienta a educação a distância como uma modalidade.

De acordo com a boa orientação jurídica de interpretação das leis, deve-se observar, inicialmente, a quem a norma se destina e o que ela revoga. Nada revoga. Trata-se de uma Resolução que define diretrizes operacionais nacionais para o credenciamento de instituições e oferta de cursos e programas a distância nas diversas modalidades de ensino fundamental e médio. De imediato observa-se, então, que não são diretrizes curriculares nacionais, mas, Diretrizes Operacionais Nacionais. A Resolução mencionada, também, não distingue curso de programa, inferindo-se que se trata de sinônimos.

Faz-se necessária detida análise sobre as determinações da dita Resolução nº 1/2016 do Conselho Nacional de Educação, uma vez que não se trata de determinações de diretrizes curriculares mas, "define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino."

Note-se ainda que a proposição normativa se refere à escolas públicas e privadas que não estão descritas na recomendação legal da lei do PRONATEC. Portanto, fere a autonomia dos sistemas de ensino, invadindo atribuições estampadas no artigo10, IV da LDB: art. *10. Os Estados incumbir-se-ão de: [...]IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Lei nº 12.513/2011, alterada pela Lei 12.812/2013, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) [...] assim estabelece em seu artigo 5º:

> Art. 5º Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:
>
> I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e
>
> II - de educação profissional técnica de nível médio; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

Para a execução do PRONATEC a lei estabeleceu que a oferta de cursos se dará nas formas do artigo 6º: *Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013).*

OSVALDO PEIXOTO
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E, ainda, a lei estabeleceu, que a oferta dos cursos de PRONATEC, além das Instituições de Educação Superior, será feita pelas Instituições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos seguintes termos:

> Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6o-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)
>
> § 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)
>
> [...]
>
> Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, **observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012**) (Grifei).
>
> Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)
>
> Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2o do art. 6o-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)
>
> § 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal**, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013**) (Grifei).
>
> § 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

Como já se discorreu a respeito nesta Casa, importante repisar o que se dispôs no Parecer CEE/SC nº 40/2012, apontando que "portarias, notas técnicas, resoluções, atos normativos, decretos e outras regras advindas do Ministério da Educação ou de quaisquer dos órgãos a ele pertencentes, não são normas gerais e, portanto, não se aplicam às instituições dos Sistemas Estaduais ou Municipais de Ensino, a menos que estes recepcionem sua aplicação, ou que termos de cooperação sejam pactuados, ou que, o Conselho Estadual, expressamente, normatize a aplicação da norma federal ao Sistema Estadual de Ensino".

Observa-se que, como competência nacional privativa estão as orientações para as diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação e as leis gerais da União, as quais todas as instituições de educação e os sistemas de ensino do País devem aplicar imediatamente. Aqui, portanto, não se trata de diretrizes curriculares, mas diretrizes operacionais que extrapolam as determinações legais e cria embaraços nas competências dos sistemas estaduais de ensino.

OSVALDO RIOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Não há, pois, obrigação do cumprimento, pelo Sistema Estadual de Ensino da Resolução Nº 1, de fevereiro de 2016.Todavia ela tem impacto sobre o Sistema de Ensino dos Estados e Municípios porque reclama pelo regime de colaboração entre os diversos Sistemas de Ensino, sobretudo no que dispõem os artigos 3º e 4º da propalada Resolução. Diante de tais diretrizes, entende-se que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina não pode furtar-se ao pressuposto constitucional do regime de colaboração apontado no artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios* ***organizarão em regime de colaboração*** *seus sistemas de ensino.(grifei)*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*
>
> *[...]*

Todavia, colaboração pressupõe que haja termo específico que regulamente as diferentes competências e atribuições. Cooperar significa realizar ações conjuntas para uma finalidade ou objetivo em comum. Portanto, não é imposição e nem pressupõe abdicação das competências constitucionais e legais. O que a Resolução propalada obriga é que os sistemas de ensino realizem uma colaboração forçada e recepcionem, sem qualquer ato autorizativo, os cursos das instituições privadas lucrativas de qualquer unidade da federação, em flagrante violação ao que dispõe o artigo 10 combinado com o artigo 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, o Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da LDB, confirma a autonomia dos sistemas estaduais de ensino para o credenciamento de instituições para ofertar educação a distância quando prescreve:

> Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:
>
> I - educação de jovens e adultos;
>
> II - educação especial; e
>
> III - educação profissional.
>
> § 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.
>
> § 2º O credenciamento institucional previsto no § 1o será realizado em regime de **colaboração e cooperação** com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.(Grifei)
>
> § 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1o e 2o.

OSVALDO PINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Observe-se que um Decreto não tem o condão de mudar uma norma geral, mormente a LDB, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para o credenciamento de instituições de ensino básico e autorização da oferta de educação profissional técnico de nível médio dos seus cursos no limite do seu território, independentemente do local da sede de sua mantenedora. Até a presente data desconhece-se qualquer norma que tenha regulamentado o funcionamento do regime de colaboração propalado pela Constituição Federal de 1988 e a LDB de 1996, sobretudo no seu artigo 9º, quando menciona colaboração/cooperação em torno de cinco vezes.

Destarte, fica evidenciado que a competência do Ministério da Educação não é impositiva, mas a ele compete, *mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos [...]* para o credenciamento e recredenciamento de instituições e autorização e reconhecimentos de cursos ofertados na modalidade a distância.

Observa-se então, que a resolução CNE/CEB nº 1/2016 é mais uma norma impositiva e antinômica à legislação educacional geral nesse entulho legislativo editado pelo Ministério da Educação nos últimos anos, no intuito de controlar e centralizar as diretrizes operacionais, na tentativa de retirar dos sistemas de ensino a autonomia de suas competências. Não há permissivo legal, exceto às IES de Educação Superior pertencentes ao sistema federal de ensino e as instituições ligadas aos Serviços Nacionais Sociais, para que não sejam os Conselhos de Educação dos Estados, os órgãos titulares para o credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnico de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Diante das considerações acima expostas, este relator entende que o Conselho Estadual de Santa Catarina deve acatar, integralmente, os encaminhamentos aprovados em moção pelos representantes dos Conselhos Estaduais das Regiões Sul e Sudeste, no seguinte sentido:

MOÇÃO

Os representantes dos Conselhos Estaduais de Educação das Regiões Sul e Sudeste, em Reunião Conjunta das Regiões Sul e Sudeste do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), realizado no CEE/SP, nos dias 30 e 31 de maio de 2016, aprovaram cinco encaminhamentos sobre a colaboração entre os Estados para estabelecimento de normas comuns em relação ao processo regulatório da Educação a Distância no nível básico.

Comprometeram-se, ainda, a enviar esforços para que as normas sobre Educação a Distância, dos respectivos Conselhos, incorporem esses encaminhamentos.

1. Os Conselhos Estaduais de Educação das Regiões Sul e Sudeste aceitam o Ato de credenciamento de Instituição de Ensino concedido por seu Estado de origem, desde que o referido Ato seja precedido de análise da capacidade dessa Instituição para atuar em outro Estado.
2. A aceitação desse credenciamento não contempla a autorização para o funcionamento de Polos e/ou Cursos, Ato que deverá ser solicitado pela Instituição de Ensino ao Estado de destino, seguindo as regras locais.
3. No ato de solicitação de abertura de Polos e/ou Cursos, a Instituição de Ensino deve apresentar cópia do seu Ato de credenciamento no seu Estado de origem.

OSVALDO PINOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4. Uma vez descredenciada a Instituição, em seu Estado de origem, os Polos e/ou Cursos existentes em outros Estados devem ter suas atividades encerradas nos termos das normas locais (Estado de destino).

5. Os Conselhos Estaduais de Educação das Regiões Sul e Sudeste devem firmar um protocolo de colaboração para esse fim específico, nos termos de minuta a ser aprovada pelos respectivos Conselhos.

São Paulo (SP), 31 de maio de 2016.

Francisco José Carbonari
Conselho Estadual de Educação de São Paulo

Gildo Volpato
Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

Oscar Alves
Conselho Estadual de Educação do Paraná

Maria José Cerutti Novaes
Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, voto pela recepção parcial das diretrizes operacionais estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2016, de 3 de fevereiro de 2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta, no que se refere à cooperação de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnico de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, podendo o Conselho Estadual de Educação, por sua Comissão de Educação a Distância, readequar suas diretrizes normativas se assim o desejar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 12 de julho de 2016.

Osvaldir Ramos – **Presidente nato**
Gerson Luiz Joner da Silveira – **Presidente da CLN, em exercício**
Aristides Cimadon – **Relator**
Antônio Carlos Nunes
João Batista Matos
Mário César Barreto Moraes
Maurício Fernandes Pereira
Pedro Ludgero Averbeck
Sandra Zanatta Guidi
Viegand Eger

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de julho de 2016, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina